



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037

Recorrente : CANIDAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA. O pedido de parcelamento (PAES) acompanhado do pedido de desistência do recurso põe fim ao litígio, tornando-o sem objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CANIDAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da desistência da recorrente.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC-
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.06.05
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 21/06/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037

Recorrente : CANIDAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata a presente lide de indeferimento do pedido de ressarcimento de fl. 01, cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 02, 14, 47, referentes a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos, realizadas pela requerente nos anos-calendários de 1999 e 2000. Requer a contribuinte o montante de R\$9.083,06, alegando amparo legal no artigo 153, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Despacho Decisório nº 11543.000.314/2001-81, exarado, à fl. 27, pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, indeferiu-se pleito da interessada. Este posicionamento teve como sustentáculo a Informação Fiscal de fls. 25/26 na qual o auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - manifestou-se contrariamente à pretensão da requerente de obter o reconhecimento de créditos, decorrentes de aquisições de insumos, tendo em vista sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, a partir de janeiro de 1997.

Notificada em 13/12/2001, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 32/38, em 21/12/2001, consignando, nos parágrafos que a seguir reproduzidos, a essência de sua argumentação:

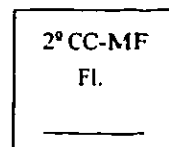
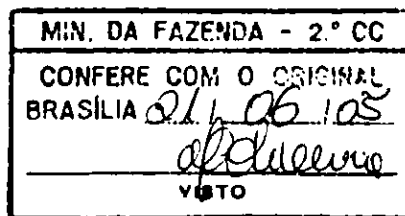
"A Decisão proferida, indeferindo o pedido de compensação dos créditos do IPI, decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, referentes ao período de 01/1999 a 09/2000, com base no §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, que veda às empresas inscritas no SIMPLES a apropriação de referidos créditos, esquece que, na forma do art. 153, §3º, II da CF, o IPI é um imposto não-cumulativo (grifos originais), não se justificando, portanto, a cumulação dos créditos, que a própria decisão reconhece existirem, apenas negando o aproveitamento sob o argumento de que determinada categoria de empresa, optante pelo sistema de pagamento do SIMPLES, não poderia aproveitar os créditos, informando ainda que não cabe à Receita Federal analisar a constitucionalidade de normas jurídicas, haja vista a sua atividade ser plenamente vinculada. (fl. 32)

De uma melhor análise da legislação em comento, verifica-se que os termos da decisão proferida não se aplicam ao caso presente, vez que é absurdo estar a Autora proibida de aproveitar os créditos de IPI que efetivamente detém, apenas por estar inscrita em um sistema simplificado de pagamento, que em tese deveria beneficiá-la, portanto, se os créditos existem podem e devem ser aproveitados mediante o procedimento da compensação, vez que é inaceitável que seja reconhecida sua existência mas negada sua recuperação (grifos originais), por força de legislação expressamente contrária à Constituição Federal. (fl. 33)

A vedação das empresas optantes pelo SIMPLES de se aproveitarem dos créditos acumulados de IPI, por força do §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, não pode prevalecer, vez que a Constituição Federal em momento algum disse que essa ou aquela categoria



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037

de empresa não poderia se apropriar de referidos créditos, apenas dispondo em seu artigo 153, §3º, II, que o IPI é um imposto não-cumulativo, compensando-se os créditos acumulados porventura existentes.(fl. 33)

Assim, se os créditos existem, e a própria decisão reconhece isso, não é aceitável que, por estar a Autora inscrita no SIMPLES, não possa aproveitá-los, enquanto outras empresas não estão sujeitas a tal empecilho, podendo se apropriar dos créditos, haja vista que, com este entendimento, está sendo ferido o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, o que de forma alguma pode ser aceito, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida.(fl. 33)

Também não procede a afirmação de que não podem ser analisadas as alegações de inconstitucionalidades feitas pelo contribuinte, sob o argumento de que as atividades administrativas são plenamente vinculadas, vez que os órgãos administrativos de julgamento também exercem a função jurisdicional, tal qual o Poder Judiciário, haja vista que com a promulgação da CF/88 o processo administrativo foi comparado ao judicial, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, portanto, recusando-se a Administração Pública a verificar a constitucionalidade de normas infraconstitucionais, está a mesma desrespeitando a própria Constituição, vez que feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o próprio processo administrativo constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV da CF/88).(fl. 33)

(...)

Ora, a Constituição (grifos originais) é clara ao dizer que o princípio da não-cumulatividade deve ser irrestritamente respeitado no caso do IPI, portanto, havendo aquisição de quaisquer produtos, que tragam em si a incidência do sobredito imposto, não pode o industrial, arcar com a cumulação de seu pagamento, devendo sempre compensar seus créditos, e a Constituição Federal em nenhum momento fala que tal não se aplica a esta ou aquela situação, como informado na Decisão recorrida, que indeferiu o pedido sob a alegação de que as empresas optantes pelo SIMPLES não podem se apropriar dos créditos de IPI, por força do disposto na Lei nº 9.317/96, sem ao menos analisar a constitucionalidade de tal vedação.(fl. 34)

(...)

Assim, fica evidenciado que o artigo em comento (referência ao artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, nota da relatora) incluiu entre todas as outras situações (grifos originais), aquelas envolvendo também os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, ou seja, não houve exclusão de nenhum, nem mesmo dos produtos classificados como NI (grifos originais), porém, muito ao contrário, houve a expressa inclusão, abrangência de todas as situações ao disposto no artigo, além das demais situações, também daquelas ali particularizadas e isto, não é interpretação ideológica, mas pura sistemática e simples apreciação do texto, à luz das regras básicas da língua portuguesa.(fl. 35)

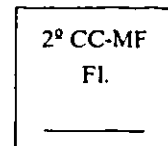
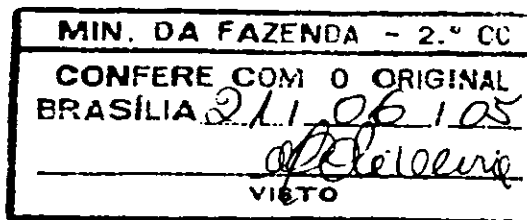
Ou seja, não se trata de verificar a qualificação dos produtos quando de sua saída da empresa, mas sim de créditos que não podem acumular, na forma da Constituição Federal, podendo ser aproveitados, sem qualquer limitação ou vedação (grifos originais), haja vista efetivamente existirem, decorrendo da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem máquinas e equipamentos com vida útil inferior a doze meses.(fl. 35)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037



Desta forma, com base na legislação, inclusive e especialmente a Constituição Federal (grifos originais), não pode prosperar a decisão proferida, indeferindo o pedido de compensação dos saldos credores do IPI apenas pelo fato da autora estar inscrita no SIMPLES, por ser manifestamente inconstitucional, razão pela qual deve ser reformada por este h. órgão julgador." (fl. 36)

Diligência

Constatada a existência do Processo nº 2000.50.01.009851-0, movido pela requerente contra a União Federal, conforme Decisão de fls. 67/72 e extrato do Site do TRF da 2ª Região, às fls. 77/78, em que se discute o aproveitamento de créditos do IPI em face do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, os presentes autos foram encaminhados à DRF de origem, para prestação de esclarecimentos e a juntada de documentos a ele vinculados (fls. 79/80). No entanto, a interessada, alegando amparo nos artigos 37 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999, declarou, à fl. 83, que todos os documentos e informações requisitadas já tinham sido anteriormente juntados a este pedido de ressarcimento e se encontravam registradas neste órgão e também na Procuradoria da Fazenda Nacional, que através de seus procuradores atuava no processo judicial, e, via de consequência, solicitava a este órgão, que no uso de suas atribuições, se dignasse a proceder ao necessário para prover de ofício a obtenção dos mesmos, suprimindo as possíveis omissões e prosseguindo na forma usual.

Por meio do Acórdão/DRJ/JFA nº 2.728, de 09 de janeiro de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido de ressarcimento formulado à fl. 01 e os correspondentes Pedidos de Compensação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Além do direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, segundo previsão contida no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e na IN SRF nº 33, de 04/03/1999, alcançar, exclusivamente, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, existe, para a empresa optante pelo SIMPLES, a vedação à utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

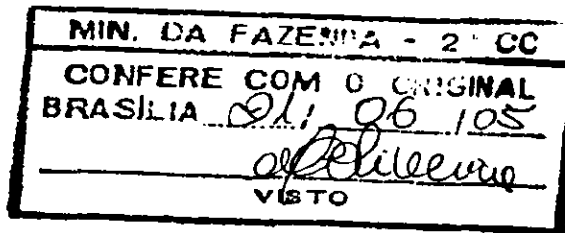
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a interessada apresenta recurso as fls. 108/116, onde em apertada síntese, reitera os argumentos apresentados anteriormente.

À fl. 146, declaração de que (sic) *"que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e via de consequência, Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei."*

É o relatório



[Assinatura]



Processo nº : 11543.000314/2001-81
Recurso nº : 124.552
Acórdão nº : 203-10.037

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Tratam, os autos, de indeferimento do pedido de ressarcimento referente a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos realizadas pela requerente, nos anos-calendários de 1994 a 1998.

Conforme relatado, a interessada apresentou, à fl. 146, declaração de que (SIC) " *que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e via de consequência, Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei.* "

O pedido de desistência do recurso importa no não conhecimento das razões meritórias.

Diante do ocorrido, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

